

LEI Nº 952/91 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

INSTITUI O CÓDIGO DE  
POSTURA DO MUNICÍPIO DE  
CODÓ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber a todos os habitantes do município de Codó, Estado do Maranhão, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º- A Fiscalização Municipal sobre Higiene Pública, meio ambiente e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, bem como o relacionamento entre os cidadãos e o Poder Público de Polícia do Município, serão regidos pelo presente Código.

**Parágrafo Único-** Os casos omissos nesta Lei e as dúvidas suscitadas na aplicação de seus dispositivos serão regulamentados por Atos do Chefe do poder Executivo Municipal ou autoridades a quem este delegue competência.

Art. 2º - O Poder Executivo organizará as atividades de fiscalização municipal com o objetivo de:

I - melhorar a qualidade de vida da população das zonas urbanas e rurais do Município;

II – obter padrões de saneamento básico, higiene sanitária, ordem, segurança e sossego público compatível com o bem-estar da comunidade;

III – garantir o bom uso e conservação do meio ambiente e dos equipamentos públicos.

CAPÍTULO II  
DA HIGIENE PÚBLICA  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A Prefeitura fará fiscalização sanitária, corretamente e em colaboração com o Estado, enfatizando os aspectos de higiene e limpeza das vias,

lugares e equipamentos de uso público, habitações, terrenos baldios, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, comércio ambulante e eventual, estábulo, cocheiras, pocilgas e atividades congêneres.

**Parágrafo Único** – O exercício do comércio ambulante será exercido pelo disposto nos artigos 87 e seguintes.

Art. 4º - Ao constatar qualquer irregularidade relativa à higiene pública, durante as inspeções pela Prefeitura, o servidor encarregado apresentará relatório descrevendo a situação e sugerindo ou solicitando providências.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura tomará as medidas cabíveis ao caso, quando este for da competência do Governo Municipal e fará gestões junto às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as medidas forem da alçada destas.

## SEÇÃO II DA HIGIENE, DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5º - A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta de lixo domiciliar, são serviços de responsabilidade da Prefeitura que os executará por administração direta ou indireta de acordo com o regulamento que baixar.

Art. 6º - Os proprietários dos imóveis dos núcleos urbanos, são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência.

Art. 7º - A lavagem e a varrição do passeio e da sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 8º - A ninguém é lícito sobre qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 9º - Não é permitido:

I – lançar lixo ou água servida das residências nas ruas.

II – poluir, por qualquer forma, águas destinadas ao consumo ou uso público ou particular.

**Parágrafo Único** – Os responsáveis por derrames ou sujeiras na via pública, proveniente de serviços, carga, descarga ou quaisquer atividades, estão obrigados a limpar ou higienizar convenientemente o lugar onde tais serviços ocorrem.

## SEÇÃO III DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art.10 – Os proprietários e inquilinos de imóveis urbanos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus prédios, quintas, pátios e outras dependências que ocupem.

§ 1º - Os loteamentos e lotes isolados ainda não construídos devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo, e capinados pelo menos uma vez por ano de preferência após o período chuvoso.

§ 2º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e a limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 3º - Decorrido o prazo concedido para que uma habitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência nesse sentido, a prefeitura poderá mandar executar o serviço, apresentando-lhe a respectiva conta acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art.11 - O lixo domiciliar será depositado pelos usuários em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, de acordo com a programação estabelecida.

§ 1º - A remoção de entulhos, provenientes de demolições, inclusive de construções, de serradura, resíduos industriais, materiais excrementiciais e forragem de cocheiras ou estábulos, corpos de animais mortos ou outros resíduos que exijam cuidados especiais, serão considerados serviços extraordinários a serem realizados mediante solicitação do interessado, ou ofício, pela prefeitura, mediante pagamento da tarifa correspondente a 100% (cem por cento) da U.F.M.

§ 2º - Os materiais a serem utilizados na construção civil, tais como barros, areia, pedra, tijolos e outros devem ser depositados no interior do prédio em construção sob pena de apreensão pela Prefeitura, não mais ficando sujeito a devolução que, além disso, cobrará pelo reconhecimento da tarifa correspondente a 50% (cinquenta por cento) da U.F.M.

Art.12 – A Prefeitura poderá promover mediante indenização das pessoas acrescidas de 20% (vinte por cento) por serviço de administração, a execução dos trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem a fazê-lo.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes da execução dos serviços de que tratam o presente artigo são as previstas em orçamento com a discriminação de todos os gastos efetivados para a sua realização, apresentado pela Prefeitura Municipal.

Art. 13 – A prefeitura declarará insalubre toda habitação ou construção que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando sua interdição ou demolição, quando for o caso.

Art. 14 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de água e esgoto sanitário poderá ser habitado sem que esteja a elas ligado e disponha de instalações sanitárias.

Parágrafo Único – onde não existir rede coletora de esgotos, as habitações deverão dispor pelo menos de fossa construída de acordo com as especificações do Código de Obras do Município de Codó.

Art. 15 – A abertura e a utilização de poços e cisternas dependem da licença da Prefeitura.

#### SEÇÃO IV DOS MUROS E CERCAS

Art. 16 – Os terrenos baldios adjacentes e áreas já edificadas serão fechadas com muros de alvenarias.

§ 1º - O Chefe do Executivo Municipal poderá indicar as zonas e respectivas ruas onde os terrenos devem ser murados com prioridade.

§ 2º - Na falta de atendimento as disposições deste artigo a Prefeitura aplicará multa e procederá a execução dos serviços, cobrando as despesas dos respectivos proprietários dos imóveis, acrescidas de 20% (vinte por cento a título de indenização).

## SEÇÃO V DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 17 – A Prefeitura de Codó exercerá, em colaboração ou supletivamente, com as autoridades sanitárias estaduais, contínua fiscalização dos alimentos do Município.

Parágrafo Único- Para efeito desta Lei, consideram-se alimentos todas as substâncias próprias para serem ingeridas pelo homem, executando os medicamentos.

Art. 18 – Em todas as fases do processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deverá estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica.

Art. 19 – Os estabelecimentos, mercados, feiras e lugares onde ficam armazenados ou expostos gêneros alimentícios devem atender às seguintes condições:

I – os produtos que possam ser ingeridos com ou sem cozimento, os vendidos a retalha, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em vitrines, balcões ou caixas envidraçadas para isolá-los de impurezas e insetos;

II – as bebidas e refrigerantes vendidos nas feiras ou em barracas onde não haja água corrente serão servidas em copos descartáveis;

III – os alimentos empacotados deverão ser depositados sobre estrados, em prateleiras, ou dependurados em suporte, não sendo permitido o contato direto com o piso.

IV- os alimentos a granel, conforme o caso, poderão ser depositados ou acondicionados em Silas ou tulhas, ou ainda em tanques, barris e outros recipientes, desde que satisfaçam as exigências do Código Sanitário do Estado e as normas técnicas especiais;

V – as dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos em pó ou granulados deverão ser constantemente limpas sem a utilização de água de modo a permanecer em perfeitas condições de higiene.

VI – as frutas e verduras expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estrados limpos e afastados do solo;

VII – as gaiolas para as aves expostas a venda serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza que será feita diariamente.

Art.20 – Todo indivíduo que trabalhar com gêneros alimentícios será obrigado a ter carteira de saúde, fornecida pela autoridade sanitária competente e renovada anualmente.

Art. 21 – Os gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para o local próprio onde serão inutilizados.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento ou agente responsável do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da inflação.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença concedida pela Prefeitura.

## **SEÇÃO VI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 22 – A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais comerciais e de prestação de serviços localizados no Município, terá lugar:

I – através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação de alvará de licença de funcionamento;

II – através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidas pelo Município.

Art. 23 – Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, além das disposições e higiene dos alimentos, deverão observar no que couber, as seguintes:

I – a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a louça, os talheres e outros utensílios de cozinha deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas não podendo ficar expostos a poeira e a insetos;

III – devem dispor do número de frigoríficos ou geladeiras compatível com o volume de serviços que prestam;

IV- em qualquer circunstância é obrigatória a exigência de tampa de material lavável nos vasos sanitários, assim como a higienização diária das instalações com o uso de bactericidas e desinfetante;

V – os empregados devem se apresentar sempre com roupas e gorros limpos.

Art.24. O funcionamento de açougues e peixarias depende do atendimento as condições para a manipulação e venda de alimentos e, ainda, as seguintes:

I – as instalações de abastecimento de água e câmaras frigoríficas devem dispor da capacidade proporcional às necessidades;

II – a carne que comercializam devem provir de frigoríficos devidamente licenciados, ou matadouro público municipal, ser regulamente inspecionadas e carimbadas, e conduzida em veículos apropriados;

III – outras condições a critério das autoridades municipais e estaduais.

Art. 25- O funcionamento de barbearias, cabeleireiros, salões de banho, sauna e estabelecimentos congêneres depende das seguintes condições:

I – existência de água corrente abundante em relação ao seu movimento;

II- disponibilidade de equipamento para lavagem e higienização dos instrumentos de trabalho;

III – paredes e pisos permanentemente limpos;

IV - outras condições a critério das autoridades municipais e estaduais.

## SEÇÃO VII DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art.26 – As coqueiras, granjas avícolas, chiqueiros, estábulos e estabelecimentos congêneres existentes no Município deverão, além das disposições sobre zoneamento urbano e edificações que lhe seja aplicáveis, observar as seguintes:

- I – não afetar as condições de higiene da vizinhança;
- II – obedecer o recuo de pelo menos 20 metros de logradouros e terrenos vizinhos;
- III – possuir muros divisórios, separando-os dos terrenos vizinhos;
- IV – ter sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e do contorno para as águas das chuvas;
- V – possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24h (vinte e quatro horas) o qual deve ser diariamente removido para a zona rural;
- VI – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais.
- VII – manter completa separação entre compartimentos ocupados pelos empregados e os destinados a animais.

§ 1º - é vedada a localização de estabelecimentos de criação de animais nas zonas urbanas centrais.

§ 2º - poderão ser admitidas pequenas criações domésticas de aves nas zonas urbanas mencionadas no parágrafo anterior, a critério da Prefeitura e desde que a residência disponha de quintal.

Art.27 – Os animais encontrados soltos pelas ruas, praças e logradouros das zonas urbanas serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias mediante pagamento de multa, taxas e, quando couber indenização pelos danos porventura causados aos poderes públicos.

§ 2º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura abatê-lo, e sendo aproveitável para consumo, sua carne será destinada, preferencialmente e na forma de regulamento baixado pela Prefeitura:

- I – à merenda escolar e creches municipais;
- II – à cadeia pública.

§ 3º - Os cães não retirados no prazo designado no parágrafo primeiro poderão ser:

- I – vendidos em hasta pública, se tratar de animal de raça;
- II – doados a entidades universitárias para fins de experiências científicas;
- III – sacrificados, conforme o diagnóstico sobre o estado do animal.

§ 4º- Os cães encontrados com sinal de doença contagiosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados e enterrados.

Art.28 – A Prefeitura manterá, em colaboração com as repartições sanitárias do Estado, a campanha de vacinação anti-rábica extensiva a todo território do Município.

## SEÇÃO VIII DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 29 – Todo proprietário de casa, sítios, ou terrenos no Município, é obrigado a extinguir os formigueiros e cupinzeiros existentes dentro do respectivo imóvel.

Parágrafo único – Se, no prazo fixado pela autoridade não for extinto o formigueiro ou cupinzeiro identificado, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, cobrando ao proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além de multa correspondente, de acordo com a Lei.

### CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

#### SEÇÃO I

Art. 30- A Prefeitura, de acordo com o art. 60 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fiscalizará, concorrentemente e em colaboração com o Estado e a União, as atividades que possam degradar o meio ambiente e aos recursos naturais do Município.

Art. 31- Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I- Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II- Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que direta ou indiretamente:

- a) prejudica a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasione danos à fauna, flora, ao equilíbrio ecológico e as propriedades públicas e oriundas;
- d) afeta as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;
- e) lance matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

III – Fonte poluidora: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadora de degradação ambiental;

IV – Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

V – A degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 32 – O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos, federais e estaduais ou contratar serviços técnicos que objetivem assessorar a administração nas ações de controle e proteção do meio ambiente.

#### SEÇÃO II DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 33 – Os estabelecimentos que explorem atividades que possam degradar o meio ambiente só terão licença da Prefeitura para localização no Município, caso se comprovem que tomaram as medidas de proteção contra poluição ou contaminação.

Parágrafo único – As decisões sobre licenciamento das atividades caracterizadas no caput deste artigo serão tomadas ouvidas, quando couber, a Secretaria de Recursos Naturais, Tecnologia e Meio Ambiente do Governo do Estado do Maranhão.

Art.34 – os esgotos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, proveniente de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, recreativas e outras, só poderão ser despejados, direta ou indiretamente, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas do Município ou lançados a atmosfera ou ao solo, se não causarem ou não tenderem a causar poluição.

Art. 35 – Os estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza que produzam serragem e fuligem, manterão filtros ou outros processos de tratamento aceitos pela Prefeitura, com o objetivo de manter a boa qualidade do ar.

Art. 36- Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I – preservar aceiros de, no mínimo 7m (sete metros) de largura;

II- mandar aviso aos confinantes e ao proprietário da terra, com antecedência mínima de 12h (doze horas), marcado dia, hora e lugar para lançamento do fogo no roçado.

Parágrafo Único – Os infratores dos dispositivos previstos neste artigo e inciso, estão sujeitos as sanções previstas pelo CONDEMA.

### SEÇÃO III DA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 37 – A Prefeitura suplementará a fiscalização do Estado da União e tomará as medidas a seu alcance no sentido de evitar a devastação da vegetação nativa do município e estimular plantio de árvores nas áreas urbanas de acordo com a Lei nº 4.771, de setembro de 1.965 (Código Florestal).

Art. 38 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores e plantas de arborização e dos jardins públicos sem o consentimento da Prefeitura.

Art. 39 - Qualquer árvore poderá ser declarada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune ao corte por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes.

### SEÇÃO IV DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO SOLO

Art. 40 – As empresas de exploração de minerais não ferrosos, materiais de solo e sub solo, como areia, argila, saibro, cascalho e pedras, dependem de licença Federal e da Prefeitura, que concederá por prazo determinado, obedecidos os procedimentos desta lei e das demais do Planejamento Urbano do Município.

Parágrafo Único - A concessão da licença a que se refere este artigo estará a efetivação de medidas de proteção do solo contra a erosão.

Art.41 – A licença será processada mediante a apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou explorador e instituído de acordo com este artigo.

Parágrafo Único – do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I – nome e identidade do proprietário do terreno e explorador;

II – documentos do proprietário do terreno;

III – autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

IV – declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

V – plantas de situação e localização, em 2 (duas) vias indicando:

a) relevo do terreno por meios de curva de nível, num raio mínimo de 500 (quinhentos metros);

b) delimitação exata da área a ser explorada, com a locação das respectivas instalações, e indicando as construções e mananciais, e curso d'água existentes na área a ser explorada;

c) perfil do terreno.

Art.42 – A Prefeitura promoverá a interdição da empresa responsável pela extração de que trata esta seção, caso se verifique que sua atividade causa erosão, afeta gravemente os arredores naturais ou ameaça o bem está público.

Art.43 – As pedreiras a fora obedecerão as exigências de segurança.

Art. 44 – A instalação de olarias no município deverá observar, além do controle da poluição do ar, o escoamento de águas ou o reaterro das cavidades que abrir.

Art. 45 – É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do município:

I – a jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;

II – quando modificarem o leito de correntes de água ou as margens das mesmas;

III - quando possibilitarem locais propícios a estagnação da água;

IV – quando, de algum modo, oferecem perigo a estradas, pontes, muralhas ou equipamentos.

## SEÇÃO V DOS SONS E RUIDOS

Art. 46 – Administração Municipal fiscalizará, concorrentemente e em colaboração com as autoridades estaduais, as fontes de sons e ruídos incômodos.

Art. 47 – É proibido perturbar o sossego com o ruído ou sons excessivos como os de:

I – motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – alto-falante e batuques festivos sem autorização e disciplinamento prévio por parte das autoridades.

III – a propaganda volante veiculada através de alto-falantes, deverá receber licença prévia da Prefeitura Municipal, o volume do som não poderá ultrapassar 84

(oitenta e quatro) decibéis, para não perturbar o sossego público. A propaganda volante e similares obedecerão ao horário comercial vigente;

IV – as sirenes de fábricas ou similares poderão ser acionadas durante 15(quinze) segundos, a partir das 07 (sete) horas. Após as 22h (vinte e duas horas) fica terminantemente proibido o toque de sirene nas fábricas, salvo em caso de emergência.

V – os estabelecimentos comerciais, casa, de vendas de discos e similares, não poderão colocar alto falantes em volumes excessivos, para evitar a poluição sonora. Os infratores estarão sujeitos às sanções previstas no art.85 com inciso e parágrafo único e outras penalidades que são estipuladas por Lei.

Art. 48 – Nas zonas urbanas predominantemente residenciais ou de hospedagem, fica terminantemente proibido, o funcionamento de boites, danceterias, atividades que produzam alto ruído ou atentem contra moral e bons costumes.

Parágrafo Único – Em caso de desobediência ao que prescreve o **caput** do artigo, as autoridades Estaduais e Municipais deverão tomar as providências, para interditar e impedir atividades que perturbem o sossego público.

Art. 49 – Considera-se “zona de silêncio” a área compreendida no raio de 200m (duzentos metros) de cada lado dos hospitais, casas de saúde, sanatório, igrejas e escolas, sendo proibidas as atividades que, em caráter permanente ou eventual, produzam ruídos ou perturbem o sossego público.

#### CAPÍTULO IV DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.50 – A ocupação e outros usos provisórios das vias e logradouros públicos dependem de licença da Prefeitura com o objetivo de assegurar, de acordo com as leis vigentes, o livre trânsito, o bem-estar da população e a estética urbana.

Parágrafo Único – A fiscalização da ocupação provisória das áreas públicas será feita observando-se a legislação sobre zoneamento urbano e as disposições deste Código sobre Higiene Pública e Meio Ambiente.

#### SEÇÃO II DO TRÂNSITO E OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art.51 – O Poder Executivo estabelecerá em articulação com a repartição competente, o plano do trânsito e tráfego urbanos:

Parágrafo Único – O plano de trânsito e tráfego urbanos, além de outros aspectos, disciplinará:

- I – a circulação de veículos;
- II – o uso de vias;
- III- os estabelecimentos;
- IV – as paradas de veículos coletivos;
- V – os horários e proibições de cargas e descargas;
- VI – a sinalização do trânsito;
- VII – as vias onde serão permitidas as passagens de rebanhos;
- VIII – as medidas de proteção ao público.

Art. 52 – É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, galerias, estradas e caminhos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa de noite.

§ 2º - A carga e a descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios ou obras serão toleradas na via pública, por período não superior a 03h (três horas) e desde que se tome medidas que minimizem os prejuízos ao trânsito.

Art. 53 – Os responsáveis por obra de construção ou reconstrução são obrigados a instalação de tapumes e andaimes, a critério da Prefeitura e de acordo com as disposições do Código de Obras do Município.

Art. 54 – É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 55 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transportes que possam ocasionar danos à via pública.

Art. 56 – Os postos telegráficos, os de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia, as balanças para pesagem de cargas e outros equipamentos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante as condições estabelecidas pela Prefeitura e a autorização específica desta.

Art. 57 – A Prefeitura pode permitir que estabelecimentos comerciais ocupem parte de calçadas com mesas, cadeiras e outros móveis, desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

I - só pode ser ocupada a parte do passeio em frente atestada do estabelecimento;

II - deve ser liberada área com pelo menos 1m (um metro) de largura do passeio, para trânsito público.

### SEÇÃO III DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 58 – As empresas de transportes coletivos e os proprietários de táxis ou outros veículos destinados aos transportes públicos, além dos requisitos exigidos pela legislação pertinente e pelas cláusulas contratuais, são obrigados a:

I – manter, no interior do veículo, aviso destacando a lotação máxima, por cujo cumprimento se responsabilizarão;

II – comprovar, sempre que solicitados pela fiscalização municipal, a efetividade da manutenção técnica e a aferição regulamentar do veículo;

III – manter limpo e higienizado o interior dos veículos.

### SEÇÃO IV DA PRESERVAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO

Art. 59 – Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da prefeitura.

§ 1º - A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário para cobrir as despesas.

Art. 60 – Não será permitido:

I – queimar fogueiras nas vias e logradouros públicos pavimentados;  
II- operar, sobre o pavimento, macacos e outros aparelhos mecânicos para levantamentos de pesos, a não ser que se proteja, só contra danificações.

III – derramar óleo diesel ou produtos semelhantes nas vias pavimentadas com revestimento asfáltico.

## SEÇÃO V

### DOS PALANQUES, BARRACAS E CONSTRUÇÕES SIMILARES

Art. 61- Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto a localização, estrutura e segurança;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os consertos dos estragos verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24h (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento para o qual foram instalados.

Parágrafo Único – Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender conveniente.

Art. 62 – As bancas de jornal e revistas podem ser autorizadas pela Prefeitura, quando:

I – apresentarem bons aspectos estéticos, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura::

II- forem localizados:

a) a mais de 5m (cinco metros) contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo;

b) de forma que pelo menos 1,20m (um metro e vinte centímetros) da calçada fique livre para a passagem de pedestre.

III – ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela prefeitura;

IV – submeterem-se a realocação da banca, a qualquer tempo de acordo com o interesse público.

Parágrafo Único – A cada jornaleiro será concedida apenas uma licença.

Art. 63 – As barracas e quiosques fixos ou móveis, com a finalidade comercial, só podem funcionar em vias e logradouros públicos, quando:

I – ficarem a pelo menos 50m (cinquenta metros) de outra construção similar, no mesmo passeio;

II – deixarem livre pelo menos 1,20m (um metro e vinte centímetros) do passeio para trânsito de pedestres;

III – não obstruírem acessos e vãos de iluminação e ventilação de imóveis;

IV – ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

V – atenderem, no que couber, as prescrições desta lei sobre a venda de alimentos e as condições de higiene sanitária;

VI – submeterem-se a possibilidade de remoção a qualquer momento, a critério da Prefeitura.

## SEÇÃO VI DAS FEIRAS LIVRES

Art. 64 – As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros de primeira necessidade a promoção da comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores.

Art. 65 – As atividades comerciais nas feiras livres do Município de acordo com os projetos específicos e considerados os seguintes elementos:

I – localização adequada, de acordo com o plano urbanístico da área onde se situa a feira:

II – oferta de infra-estrutura básica que permite exigir dos feirantes comportamentos higiênicos na manipulação dos produtos e os do meio ambiente;

III – esquemas permanentes e de emergência para a organização do trânsito e garantia de segurança dos feirantes e dos habitantes em geral;

IV – regulamentação sobre:

a) horário de funcionamento;

b) horário e forma de carga e descarga;

c) condições para licenciamento dos vendedores;

d) tipos de mobiliários que podem ser usados para exposição dos produtos;

e) preceitos de higiene e limpeza pública a serem adotados;

f) regime de cobrança de taxas;

g) medidas de fiscalização visando garantir a proteção da economia popular.

Parágrafo Único – Não será renovada a permissão de atividades a feirantes que, no período de um ano forem punidos mais de 03(três) vezes de acordo com esta lei.

## SEÇÃO VII DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 66 – A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos dependem de licença da prefeitura.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por quaisquer modos, processos ou engenhos, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora apostos em terrenos ou propriedades de domínio privado, sejam visíveis das vias públicas;

Art. 67 – Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão conter:

I – indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança pública;

III – a natureza do material de confecção;

IV- as dimensões;

V – as inscrições ou texto.

§ 1º - Tratando-se de anúncios luminosos,os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura máxima de 3m (três metros) do passeio.

Art. 68 – A propaganda por meios de amplificadores de som montados em dispositivos fixos ou em carros ambulantes, está sujeita a prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Para a propaganda em carros equipados com alto-falantes, a Prefeitura fará as restrições e itinerários,limites de horários de funcionamento e obrigações para as áreas de silêncio, de acordo com o disposto nos artigos 45 a 48 desta Lei.

## SEÇÃO VIII DOS TOLDOS

Art. 69 – O requerimento à Prefeitura para a colocação de toldos à frente de lojas e outros estabelecimentos deverá ser acompanhado de desenho que represente um corte longitudinal, no qual figurem o toldo e o passeio com as respectivas cotas.

Art. 70 – Os toldos obedecerão as seguintes condições:

I - restringir-se-ão à largura dos passeios e um balanço máximo de 2m (dois metros);

II – não manterão qualquer de seus elementos constitutivos, inclusive cortinas, abaixo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

III – não prejudicarão a arborização e a iluminação pública e ocultarão placas e nomenclatura de logradouros;

IV – serão aparelhados com dispositivos que permitem seu completo enrolamento junto a fachada;

V – serão mantidos em boas condições de funcionamento;

Parágrafo Único – Os toldos metálicos serão providos de dispositivos reguladores, de inclinação em relação ao plano da fachada dotados de movimento de contração e distensão.

Art. 71 – É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

## SEÇÃO IX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 72 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965.

Art. 73 – O funcionamento de unidades de produção, armazenamento ou comercialização de explosivos e inflamáveis só será autorizado pela Prefeitura sob condições e medidas de segurança aprovadas pela repartição competente do Ministério do Exército e do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão.

Art. 74 – São considerados explosivos:

- I – fósforo e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III – os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;
- IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja inferior a 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 75 – Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifício;
- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, capa e minas.

## CAPÍTULO V DA ORDEM PÚBLICA E COSTUMES

### SEÇÃO I DA ORDEM PÚBLICA

Art. 76 – Os proprietários de estabelecimentos comerciais serão responsáveis pela manutenção de ordem dos mesmos.

**Parágrafo Único** – As desordens, algazarras e barulhos, porventura verificadas nos estabelecimentos mencionados no **caput deste artigo**, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas residências.

### SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 77 – Para os efeitos desta Lei, denominam-se divertimentos públicos os que se realizem em vias públicas ou recintos fechados, mas de livre acesso ou público.

Art. 78 – Nenhum divertimento poderá ser realizado sem autorização da prefeitura.

**Parágrafo Único** – o requerimento de autorização para funcionamento de qualquer local de diversão será instruído com provas de terem sido satisfeitas as exigências legais e regulamentares referentes a construção, higiene das dependências e a segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, bem como de ter sido realizada a vistoria policial.

Art. 79 – nos locais de diversão serão observados os seguintes requisitos, além dos estabelecidos pelas normas sobre edificações;

I – tanto a entrada como a área destinada a espetáculo serão mantidas limpas;

II – as saídas e passagens para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quais quer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as saídas serão encimadas pela inscrição “SAIDAS” legível e luminosa, de forma a tornar-se visível quando as luzes estiverem apagadas”;

IV – os vãos e aparelhos para renovação de ar existentes deverão ser conservados em perfeito funcionamento;

V – as instalações sanitárias serão independentes para homens e mulheres;

VI – todas as precauções serão tomadas para evitar incêndios, sendo indispensável a colocação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – as instalações deverão ser imunizadas contra insetos e roedores;

VIII – o mobiliário será mantido em bom estado de conservação.

Art. 80 – A armação de circos ou parque de diversões só poderá ser autorizada em locais e por prazos determinados, a Juízo da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Ao conceder autorização para armar circos, a prefeitura estabelecerá as restrições que julgar conveniente no sentido de manter a ordem, a segurança e a garantia de restauração da área utilizada.

Art. 81 – A realização de espetáculos, bailes, festas ou de caráter público depende da prévia licença da prefeitura.

**Parágrafo Único** – Excetuam das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convite ou entradas pagas levantadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 82 – Na localização de estabelecimentos de diversão noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

## CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO E ATIVIDADE SEÇÃO I DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 83 – Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços só poderão funcionar no Município de Codó, depois da prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - A licença será anual e concedida após os órgãos competentes da Prefeitura informarem que o estabelecimento atende as exigências para seu funcionamento;

§ 2º - No caso de o estabelecimento mudar de endereço, ramo ou atividade, deverá ser solicitada, previamente, nova licença á prefeitura, que verificará se o local e as instalações satisfazem as condições exigidas.

§ 3º - Para efeito de fiscalização,o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de licença da prefeitura em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que o solicitar.

Art. 84 – O pedido de licença para funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, no Município, deverá especificar com clareza:

- I – o ramo do comércio, industria ou prestação de serviços;
- II- o montante do capital investido;
- III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 85 – para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de estabelecimento comercial,industrial ou prestador de serviços,qualquer que seja o ramo a que se dedique, deverão ser vistoriados pelos órgãos competentes especialmente quanto as seguintes condições:

I – compatibilidade da atividade como plano de zoneamento urbano e destinação da área;

II – adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas;

III – requisitos de higiene pública e proteção ambiental,ouvidas as autoridades sanitárias do Estado;

IV – condições relativas a segurança,prevenção contra incêndios e preservação do sossego público, previsto nesta lei e nos regulamentos específicos;

V – regularidade frente aos órgãos competentes e do Estado e União;

VI – aferição dos aparelhos ou instrumentos de medir que caso utilizem em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação (IMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura, para efeito de fiscalização, poderá dividir as diferentes categorias e estabelecimentos em classe e fixar exigências de acordo como nível de serviços que cada classe se propõem a prestar.

Art. 86 – Além dos casos previstos nos artigos 21 e 99 desta Lei, a licença de funcionamento poderá ser cassada:

I – se o estabelecimento passar a exercer atividades diferentes daquelas para as quais foi licenciado;

II – quando ficar caracterizada a permanência do estabelecimento em infrações contra a preservação do meio ambiente, a higiene, a segurança e o sossego público.

Parágrafo Único – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 87 – Será fechado o estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

## SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 88 – O comércio ambulante e eventual será exercido mediante licença precária, que será concedida de conformidade com as prestações desta Lei.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Comércio ambulante -a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, sem instalações ou local fixo;

II – Comércio eventual – atividade mercantil ou de prestação de serviços exercidos em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art. 89 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – o vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 90 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa;

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e outros logradouros.

Art. 91 – A autorização expedida para um comerciante eventual ou ambulante, será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer sua atividade, especialmente no que se refere a higiene dos alimentos, nos termos do art. 17 e seguintes desta Lei.

### SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 92 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços existentes no Município, de acordo com o disposto nesta seção observados os preceitos da legislação que regula a duração e as condições de trabalho.

Art. 93 – Os estabelecimentos industriais, comerciais e os serviços, de modo geral, funcionarão no seguinte horário:

I – de 2ª a 6ª das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), com intervalo para o almoço conforme a Lei Federal que regulamenta a matéria;

II – aos sábados, das 8h (oito horas) às 12h (doze horas);

III- nos domingos e feriados nacionais ou municipais, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º - o horário geral previsto neste artigo pode ser modificado, por meio de Decreto, para determinadas zonas urbanas, de acordo com as características e uso predominante;

§ 2º - Por motivo de conveniência pública e de acordo com o plano de zoneamento urbano, o Poder executivo poderá fixar horários diferentes dos mencionados no **caput** deste artigo, para os seguintes estabelecimentos:

I – varejista de frutas, legumes, verduras, ovos e aves;

II – aos sábados, das 8h (oito horas) às 12h (doze horas);

III – nos domingos e feriados nacionais ou municipais, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º - O horário geral previsto neste artigo pode ser modificado, por meio de Decreto, para determinadas zonas urbanas, de acordo com as características e uso predominante;

§ 2º - Por motivo de conveniência pública e de acordo com o plano de zoneamento urbano, o Poder Executivo poderá fixar horários diferentes dos mencionados no caput deste artigo, para os seguintes estabelecimentos:

I – varejista de frutas, legumes, verduras, ovos e aves;

II – varejista de peixes;

III – açougues e varejistas de carne fresca;

IV – padarias;

V – barbeiros;

VI – casas lotéricas;

VII – supermercados;

VIII – farmácias, hospitais, casas de saúde e consultório odontológicos;

IX – dancings, cabarés e boates;

X – postos de abastecimento de gasolina.

§ 3º - Em qualquer dia será permitido o funcionamento sem restrição de horário dos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

I – restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, cafés, lanchonetes e bilhares;

II - indústria cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto;

III – impressão, distribuição e venda de jornais;

IV – laticínios;

V – frio industrial;

VI – purificação e distribuição de água;

VII – produção e distribuição de água;

VIII – serviços telefônicos;

IX – produção e distribuição de gás;

X – serviços de tratamento de esgoto;

XI – serviço de transporte coletivo;

XII – agência de passagens;

XIII – hospitais, casa de saúde e consultórios odontológicos

XIV – venda de flores;

XV – agência de funerárias.

Art. 94 – O Prefeito, mediante decreto, fixará o plantão das farmácias para o horário noturno, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único – As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar em suas portas, na parte externa e lugar visível, placas indicadoras dos estabelecimentos congêneres que estiverem de plantão.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 – Constitui infração toda ação ou omissão contrárias as disposições desta ou de outras leis atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 96 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

### SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 97 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I – advertência ou notificação preliminar;
- II- multa;
- III – apreensão de produtos;
- IV – inutilização de produtos;
- V – proibição ou interdição de atividades, observada a Legislação Federal a respeito;
- VI – cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 98 – A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, poderá ser pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 99 – As multas variarão de 0,25 (vinte e cinco centésimos) a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência Municipal, vigente na época.

Art. 100 – Na infração dos dispositivos do capítulo III desta Lei, referente ao meio ambiente, serão adotados as seguintes medidas:

- I – aplicação de multas aos infratores, de acordo com a tabela anexa;
- II – Suspensão ou cassação de licença de funcionamento da atividade causadora de poluição mediante:
  - a) despacho do Prefeito nos casos de sua competência;
  - b) solicitação do Ministro do Interior, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981, quando a atividade se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 10 daquela Lei ou se tratar da atividade de desenvolvimento, definida no Decreto Federal nº 81.107, de 22 de dezembro de 1977.

Art. 101 -